



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 099/2013

PROCESSO Nº. 247-81.2012.6.04.0020 – CLASSE 30

RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: FLORIANO RAMOS GRAÇA

ADVOGADA: DRA. KEILA REGINA DE ALMEIDA REGO – OAB/AM 7.478

ADVOGADO: DR. JAMESON DAMASCENO PINHEIRO DE MENEZES –
OAB/AM 3.339

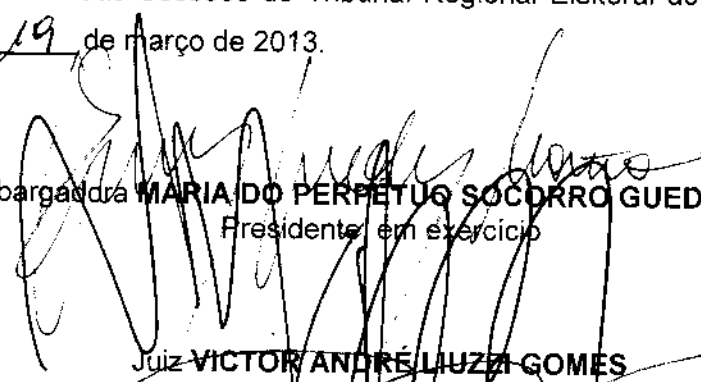
RELATOR: JUIZ VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES

O PREENCHIMENTO DE RECIBOS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, MAS ANTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO FINAL NÃO ENSEJA A REJEIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA, MAS APROVAÇÃO COM RESSALVAS, CONSIDERADO O PEQUENO MONTANTE DAS DOAÇÕES INICIALMENTE NÃO DECLARADAS E CONSTITUINDO ESTA A ÚNICA IRREGULARIDADE AVERIGUADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CANDIDATO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

VISTOS, ETC.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em desarmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo IMPROVIMENTO do recurso eleitoral, mantendo-se a decisão que aprovou as contas do candidato com ressalvas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 19 de março de 2013.


Desembargadora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente em exercício


Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator


Dr. **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral – atuante junto à 20ª Zona Eleitoral, em Benjamin Constant/AM –, nos autos de prestação de contas de FLORIANO RAMOS GRAÇA, candidato ao cargo de Vereador pelo partido PP – Partido Progressista, nas eleições 2012.

A sentença ora combatida encontra-se assim redigida:

"[...] 10. As suposições não foram comprovadas nos autos e a retificadora exerce a sua função correicional na prestação de contas. Dessa forma, as situações técnicas apontadas e as falhas constatadas e examinadas em conjunto com os demais documentos apresentados configuram impropriedades e não comprometem a regularidade das contas, conforme a Resolução TSE nº 23.376/2012.

11. Os demais erros configuram-se formais e/ou materiais ou são considerados irrelevantes no conjunto da prestação e não ensejam a desaprovação das contas, uma vez que a finalidade do processo de prestação de contas é o controle pela Justiça Eleitoral dos gastos e despesas de campanha, objetivando-se apurar eventuais desvios e fraudes que possam macular a igualdade de disputa, provocando desequilíbrio entre os candidatos e eventuais abusos.

12. A presente prestação de contas foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97 e não contém mácula de ilicitude nos recursos eleitorais a ensejar a desigualdade de disputa entre os candidatos e abusos. Foram, ainda, observadas as demais prescrições da referida lei e da Resolução TSE nº 23.376/2012.

13. Ante o exposto, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha eleitoral de Floriano Ramos Graça, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução n. 23. 376/2012, consoante fundamentação expendida.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e em cartório. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitada em julgado e após as anotações de praxe, arquivem-se.

Benjamin Constant-AM, 03/12/2012.

*GLEN HUDSON PAULAIN MACHADO
Juiz da 20ª Zona Eleitoral"*

O Recorrente aduz que os recibos eleitorais de números 08 e 09, relativos aos gastos realizados com produção de programa de rádio e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

transporte fluvial, nos valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais) respectivamente, bem como os documentos fiscais das receitas correlatas, só foram produzidos e apresentados à Justiça Eleitoral, inclusive com datas retroativas, após o órgão técnico registrar a omissão e instar o candidato, não obstante ter o mesmo declarado inicialmente que utilizou somente de recibos eleitorais de números 01 a 07.

Entende o Recorrente que *“é como se fosse facultado ao candidato, a qualquer tempo, emitir recibos eleitorais e gerar receitas para justificar o injustificável, ou seja, despesas e receitas não declaradas à Justiça Eleitoral, omitidas propositalmente pelo candidato que, diga-se de passagem, só foram descobertas pela atuação diligente da senhora chefe de cartório. Seria como premiar a torpeza do candidato que omitiu informação de que tinha obrigação de prestar”*. Assim, conforme entendimento do Recorrente, tais irregularidades comprometeriam a confiabilidade das informações prestadas pelo candidato e a prestação de contas como um todo.

O Ministério Público segue afirmando que as demais inconsistências técnicas apontadas no Relatório Final de Exame seriam meras impropriedades, incapazes de prejudicar a regularidade das contas (fls. 127).

Por fim, o Recorrente pede que o seu Recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar a sentença ora combatida, desaprovando-se as contas do Recorrido.

Em contrarrazões, o Recorrido alega, em síntese, que *“na retificadora foram prestadas todas as informações nada se omitindo”*. Aduz ainda, a ausência de má-fé e argumenta que tais erros seriam irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejando sua desaprovação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Para corroborar suas afirmativas, colaciona decisões do E. TSE¹ e do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná².

Por fim, afirma que todas as supostas irregularidades apontadas foram corrigidas, justificadas e configuram apenas erro material, o que não enseja sua desaprovação e pede seja mantida a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha.

Em parecer escrito (fls. 147-152), o d. Procurador Regional Eleitoral assenta que o recibo eleitoral deve ser emitido "*no curso da campanha*", e não fabricado após o relatório final apenas para dar aparência de legalidade às contas de campanha dos candidatos.

O d. Procurador Regional Eleitoral aduz que o Recorrido não apresentou extrato de conta de campanha abrangendo todo o período eleitoral, conforme exigência da resolução de regência, visto que os espelhos acostados às fls. 19 não se prestam para prova de movimentação financeira de campanha do ora recorrido. O ilustre Procurador reconhece, todavia, que esta questão não fora suscitada quando do recurso eleitoral. Por fim, opina pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de desaprovar as contas de campanha do Recorrido.

É o relatório.

¹ RMS nº 551, de 15.05.2008, Rel. Min. Carlos Eduardo Vapute Bastos; e
AI 4593, de 11.05.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.
² Acórdão 36.763/2009, Rel. Dr. Renato Lopes de Paiva - TRE/PR; e
Acórdão 36.889/2009, Rel. Dr. Gilberto Ferreira - TRE/PR;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente verifico que o recurso é próprio, tempestivo e foi interposto por quem tem interesse e legitimidade para fazê-lo. Por preencher, portanto, os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** o presente recurso.

RECIBOS ELEITORAIS EMITIDOS EXTEMPORANEAMENTE

O Recorrente afirma que os recibos eleitorais de números 08 e 09, relativos aos gastos realizados com produção de programa de rádio e transporte fluvial, nos valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) e R\$ 300,00 (trezentos reais) respectivamente, bem como os documentos fiscais das receitas correlatas, só teriam sido produzidos e apresentados à Justiça Eleitoral, inclusive com datas retroativas, após o órgão técnico registrar a omissão e instar o candidato, não obstante ter o mesmo declarado inicialmente que teria utilizado somente de recibos eleitorais de números 01 a 07 (fls. 04).

Ao analisar a prestação de contas final, depreende-se que os recibos de números 8 e 9 decorrem, respectivamente, de gastos com "*Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo*" e "*Despesas com transporte ou deslocamento*". Ambas as despesas teriam como contrapartida a receita oriunda de doações de "Serviços e cessão de uso de equipamento para produção de programas de rádio na divulgação do candidato no período eleitoral", e de "Serviços de transporte fluvial, pelo Comitê Financeiro Único do PP" (fls. 84).

Os recibos de números 08 e 09, acostados às fls. 105-108, encontram-se datados de 03 de setembro de 2012 e a prestação de contas final (retificadora) foi entregue em 25.11.2012.

Às fls. 111-112, no Relatório Final de Exame, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que os recibos acima referidos teriam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

sido inseridos na tentativa de sanar irregularidade consistente na arrecadação de recurso sem a correspondente emissão de recibos eleitorais.

Os Recibos eleitorais são os documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos, sendo considerada imprescindível a sua emissão pelo candidato, pelo partido político ou pelo comitê financeiro, independentemente da natureza do recurso arrecadado.

Entendo que a Prestação de Contas Final entregue pelo candidato, contendo os recibos de números 08 e 09, demonstrou suficientemente a origem de tais recursos, identificando os doadores, com seus respectivos números de CPF e CNPJ, estando assim, suficientemente aferida a origem de tais receitas.

O E. Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de emitir entendimento a respeito deste assunto, posicionando-se da seguinte maneira:

"Prestação de contas. Campanha eleitoral. - Nos termos do art. 40, II, da Res.-TSE nº 22.715/2008, as contas devem ser aprovadas com ressalvas quando verificadas falhas que não comprometam a sua regularidade. [...]" NE: Trecho da decisão agravada mantida pelo relator: "[...] **a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas do candidato foi a não emissão de recibo eleitoral correspondente à doação de veículo para a realização de sua campanha. Não obstante, entendo que se trata de uma única falha, que, na espécie, não se afigura relevante o suficiente para comprometer a regularidade das contas como um todo.**" Trecho do voto do relator: "**Reitero, portanto, ser aplicável, à espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**".

(Ac. de 18.9.2012 no AgR-REspe nº 1002230, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes. **1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil. 2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação. 3. No julgamento do Agravo de Instrumento no 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada. 4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. Recurso provido.”

(Ac. de 15.5.2008 no RMS no 551, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Eleições estaduais - Prestação de contas - Rejeição - Doação de fonte não identificada - Recolhimento aos cofres públicos - Fonte identificada - Recibo eleitoral emitido - Aprovação das contas. Contas rejeitadas pela Corte Regional sob o fundamento de a doação para campanha estadual ter sido realizada por Diretório Municipal sem que a agremiação local tenha aberto conta específica. Comprovada a emissão de recibo eleitoral, com a clara identificação do doador e de seu CNPJ não há que se falar em origem não identificada. [...]”

(Ac. de 1º.8.2012 no REspe nº 780819, rel. Min. Henrique Neves.)

**APRESENTAÇÃO DO EXTRATO DE CONTA DE CAMPANHA
ABRANGENDO TODO O PERÍODO ELEITORAL**

O d. Procurador Regional Eleitoral argumentou que o Recorrido não teria apresentado extrato de conta de campanha abrangendo todo o período eleitoral, conforme exigência da resolução de regência. Todavia, ele próprio reconheceu que tal questão não teria sido ventilada na fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Primeiramente, essencial destacar que, na sentença, o d. magistrado monocrático analisou a questão relativa aos extratos bancários, assim manifestando-se (fls. 120):

“ 7. Analisando-se os autos, deve-se fazer uma ponderação entre as falhas detectadas pela Unidade Técnica com os argumentos apresentados pelo Requerente. Observa-se a incidência dos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, pois as inconsistências técnicas apontadas, não obstante prejudiquem a confiabilidade das informações prestadas, mostram-se insuficientes para caracterizar verdadeiras irregularidades capazes de macular a prestação de contas como um todo.”

Ademais, o Recorrente (Ministério Público Eleitoral) afirmou, em seu Recurso Eleitoral, que exceto pelos recibos eleitorais emitidos extemporaneamente, as demais inconsistências técnicas apontadas no Relatório Final de Exame, pela Unidade Técnica, seriam meras impropriedades, incapazes de prejudicar a regularidade das contas (fls. 127).

Assim, ocorreu a preclusão consumativa quanto ao reconhecimento da regularidade da apresentação dos extratos bancários. Isto porque o Recorrente não se rebelou contra tal entendimento do d. magistrado monocrático, não transmutando-se o parecer em nova oportunidade recursal.

O efeito devolutivo dos recursos permite que o Tribunal julgue de acordo com os limites fornecidos pelo Recorrente, fazendo com que tão somente a matéria impugnada seja devolvida ao conhecimento do Tribunal.

A ocorrência de preclusão consumativa deriva também, no presente caso, do princípio dispositivo, que determina ao órgão judicial que só aja mediante provocação e nos exatos termos do pedido. O recurso, assim, tem por finalidade devolver a matéria impugnada ao tribunal *ad quem*, para que este a aprecie novamente e profira nova decisão. Apenas a matéria impugnada deve ser submetida à apreciação. Por estes fundamentos, inclusive, se o Recorrido não interpuser recurso, não poderá o tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

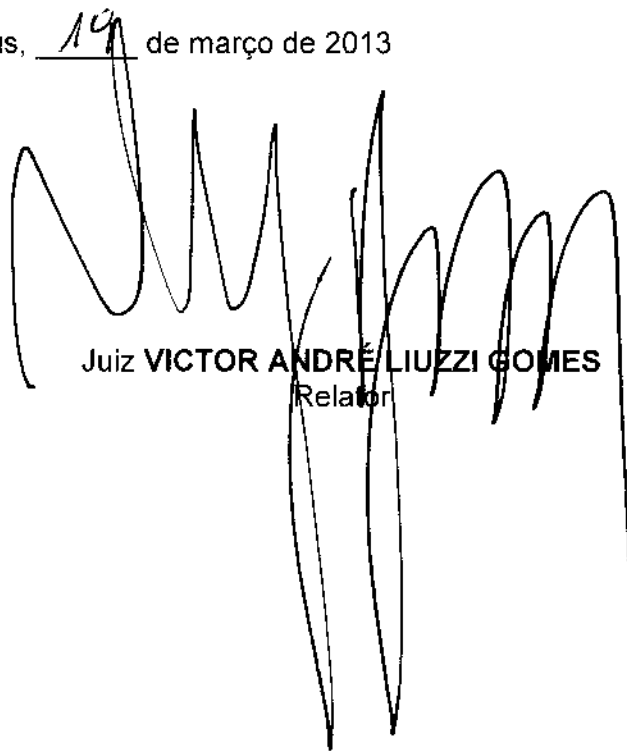
beneficiá-lo, dando-lhe mais do que ele já havia recebido na sentença recorrida.

Ante todo o exposto, **voto**, em desarmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** e no mérito, pelo **improvemento** do Recurso Eleitoral ora em análise.

É como voto.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.

Manaus, 19 de março de 2013



Juiz VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES
Relator